

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 016/2025**

Lagoa Nova/RN, 05 de novembro de 2025.

Câmara Municipal de Lagoa Nova - RN  
Aprovado na 15ª Sessão do 2º Período  
de 2025 com 10 votos a  
Favor a 10 Contras.  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**“Fica autorizado a Criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.”**

**IRANILDO ACIOLE DA SILVA**, Prefeito do Município de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I – DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação (CME), órgão colegiado de caráter paritário, com a finalidade de assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o Sistema Municipal de Ensino no Município.

Parágrafo único. O âmbito de competência do CME restringe-se à Educação Infantil, Educação Especial, Ensino Fundamental I e II e Ensino de Jovens e Adultos.

Art. 2º O CME terá, respeitadas as diretrizes da legislação federal, estadual e municipal, e as atribuições eventualmente delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, as seguintes competências:

- I – Participar da formulação da política educacional do Município, analisando e propondo diretrizes;
- II – Zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis à educação básica;
- III – Propor à Secretaria Municipal de Educação prioridades para destinação de recursos orçamentários na fase de elaboração da proposta anual;
- IV – Fiscalizar a aplicação de recursos destinados à Educação, assegurando prioridade ao Ensino Fundamental;
- V – Emitir parecer sobre programas e projetos de organização, expansão e aperfeiçoamento do sistema de ensino municipal;
- VI – Emitir parecer sobre programas e projetos de convênios ou acordos com outras esferas de governo ou entidades públicas e privadas;
- VII – Participar da análise de dados do Censo Escolar, propondo alternativas para expansão do atendimento;

VIII – Estabelecer critérios e emitir parecer sobre destinação ou cancelamento de recursos públicos, incluindo Salário Educação e PDDE;

IX – Propor programas de capacitação de professores a serem implementados pela Secretaria Municipal de Educação;

X – Acompanhar o desempenho pedagógico dos professores, orientando políticas públicas de desenvolvimento profissional e planejamento de aposentadorias, respeitando a legislação vigente.

## CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CME será composto por 8 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, respeitando a paridade entre membros do Poder Público e representantes de entidades legalmente constituídas.

Parágrafo 1º Dos membros do Poder Público, constarão representantes:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Secretaria Municipal de Finanças;
- III – Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos;
- IV – Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Juventude.

Parágrafo 2º As entidades habilitadas a indicar membros para o CME são:

- I – Sindicato dos Profissionais da Educação – SINTE;
- II – Representante de Pais;
- III – Representantes da Rede de Ensino Privada Municipal;
- IV – Representantes de Gestores Escolares.

Parágrafo 3º Os representantes indicados deverão ter escolaridade mínima de ensino fundamental completo e serem aptos ao diálogo e à participação colegiada.

Art. 4º As atividades no CME são de relevante interesse público, e os conselheiros não receberão remuneração.

Art. 5º A nomeação dos conselheiros será efetuada por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 6º O mandato dos conselheiros será de 3 (três) anos, permitindo recondução por igual período.

Parágrafo 1º Em caso de vacância, o Conselho Municipal de Educação - CME deliberar.

Parágrafo 2º O mandato será considerado extinto em casos de renúncia expressa ou tácita (ausência de 4 reuniões consecutivas ou 10 intercaladas sem justificativa).

### **CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA BÁSICA**

Art. 7º A estrutura básica do CME será composta por:

I – Presidência (Conselheiro);

II – Vice-Presidência (Conselheiro);

III – Secretaria Geral (Funcionário público, sem direito a voto).

Parágrafo único. O CME poderá funcionar na Secretaria Municipal de Educação ou local indicado pelo Secretário Municipal.

### **CAPÍTULO IV – DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO**

Art. 8º Os responsáveis pelos órgãos da estrutura básica são:

I – Presidência: Presidente;

II – Vice-Presidência: Vice-Presidente;

III – Secretaria Geral: Secretário Geral (não tem direito a voto).

Art. 9º Presidente e Vice-Presidente serão eleitos pelos pares, com mandato de 3 anos, permitida uma recondução.

### **CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10. Todas as deliberações aprovadas pelo Plenário serão submetidas à homologação do Secretário Municipal de Educação. Caso negada, será exigida nova deliberação aprovada por 2/3 dos membros do CME.

Art. 11. O Secretário Municipal terá até 15 dias para homologar as deliberações.

Art. 12. Decorrido o prazo sem comunicação, as deliberações serão consideradas aprovadas, mediante resolução do Presidente do CME em até 05 dias.

Art. 13. Projetos de deliberação do Secretário Municipal devem ser votados no prazo de até 15 dias após a entrada no CME.

**CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 14º As deliberações do Conselho Municipal de Educação terão validade após sua aprovação pelo plenário do colegiado e homologação, devendo, posteriormente, ser publicadas no diário da FEMURN para garantir sua publicidade e eficácia.

Art. 15º O Regimento Interno deverá ser elaborado em até 60 dias após a instalação da devida composição.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IRANILDO  
ACIOLE DA  
SILVA:53868439  
404

Assinado de forma  
digital por IRANILDO  
ACIOLE DA  
SILVA:53868439404  
Dados: 2025.11.05  
09:26:32 -03'00'

**IRANILDO ACIOLE DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Lagoa Nova/RN



## JUSTIFICATIVA (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)

**Excelentíssimo Sr. Vereador Presidente,  
Senhora e Senhores Vereadores**

Cumprimentando respeitosamente os membros deste Egrégio Poder Legislativo, venho, por meio desta exposição de motivos, justificar a necessidade e a importância da criação do Conselho Municipal de Educação (CME), conforme disposto no Projeto de Lei.

Este conselho visa fortalecer a gestão educacional em nosso município e garantir uma educação de qualidade para todos os cidadãos.

A educação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento social e econômico de qualquer município. A criação do CME permitirá uma gestão mais eficaz e participativa do sistema municipal de ensino, assegurando que as políticas educacionais sejam formuladas com a contribuição de diversos segmentos da sociedade.

O CME terá como principais objetivos:

- **Assessoria e Orientação:** Auxiliar a formulação de políticas educacionais e garantir que estas estejam alinhadas às diretrizes federais e estaduais.
- **Fiscalização:** Monitorar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação, assegurando transparência e eficiência.
- **Capacitação:** Propor programas de formação continuada para os profissionais da educação, promovendo a melhoria da qualidade do ensino.

A proposta de composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil, incluindo professores, pais e gestores, garante que todas as vozes sejam ouvidas. Isso reforça a democracia e a inclusão na tomada de decisões que impactam a educação de nossas crianças e jovens.

Com a criação do CME, teremos um órgão que se dedicará exclusivamente a zelar pelo cumprimento da legislação educacional e a propor ações que atendam às necessidades específicas de nossa população, especialmente nas áreas de Educação Infantil, Educação Especial, e Ensino de Jovens e Adultos.

A participação do CME na análise de dados do Censo Escolar e na formulação de diretrizes para a destinação de recursos orçamentários é crucial. Isso assegurará que as decisões sejam baseadas em evidências e que atendam às reais necessidades do nosso sistema.

Todas as deliberações do CME serão publicadas, garantindo a transparência e o acesso à informação para a população. Isso contribuirá para o fortalecimento da confiança nas instituições educacionais e governamentais.

A criação do Conselho Municipal de Educação é um passo importante para a promoção de uma educação de qualidade em Lagoa Nova. Solicito o apoio dos nobres

vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que beneficiará toda a comunidade e contribuirá para o futuro das próximas gerações.

Agradeço a atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

IRANILDO ACIOLE DA  
SILVA:538684394  
04

Assinado de forma digital  
por IRANILDO ACIOLE DA  
SILVA:53868439404  
Dados: 2025.11.05  
09:26:57 -03'00'

**IRANILDO ACIOLE DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Lagoa Nova/RN



**CÂMARA**  
MUNICIPAL  
DE LAGOA NOVA

Câmara Municipal de Lagoa Nova - RN  
Aprovado na 15ª Sessão do 2º Período  
de 27/11/25 com 10 votos a  
Favor e 05 Contras.  
Presidente

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº  
016/2025**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2025**

(Fica autorizado a Criação do Conselho Municipal de Educação e da outras providencias).

**Autor da Proposta: Vereador Joao Alves Galvão Júnior.**

**AMPARO LEGAL:** Art. 95, inciso X c/c o Art. 115, I, ambos do Regimento Interno da Câmara de Lagoa Nova.

O VEREADOR acima identificado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN, apresenta à apreciação desta Câmara de Vereadores a seguinte Emenda ao Projeto de Lei Municipal nº 016/2025:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 – Projeto de Lei 016/2025.**

Ementa: Altera o Art. 3º do Projeto de Lei Municipal nº 016/2025.

**Art. 1º.** Alterar o Art. 3º do Projeto de Lei Municipal nº 016/2025, que passará a vigorar da seguinte forma:

**Art. 3º –** O Conselho Municipal de Educação (CME) será composto por 9 (nove) membros titulares e igual número de suplentes, respeitando a paridade entre membros do Poder Público e representantes de entidades legalmente constituídas.

§ 1º Dos membros do Poder Público, constarão representantes:

- I – da Secretaria Municipal de Educação;
- II – da Secretaria Municipal de Finanças;
- III – da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos;
- IV – da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Juventude;
- V – da Câmara Municipal de Lagoa Nova.

**Art. 2º.** Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação, integrando o Projeto de Lei Municipal nº 016/2025.

Plenário “José Jerônimo da Silva”, da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN, em 13 de novembro de 2025.

**Vereador João Alves Galvão Júnior**

Autor da Emenda Modificativa

Av. Dr. Silvio Bezerra de Melo, 368, Centro – Lagoa Nova/RN – CEP: 59390-000  
Telefone: (84) 99933-6394 – E-mail: camaramunicipaln@yahoo.com.br  
C.G.C (MF) 10.727.329/0001-02



## JUSTIFICATIVA EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
VEREADORES E VEREADORAS**


Justificativa da Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei Municipal nº 016/2025.

A inclusão de um representante da Câmara Municipal no Conselho Municipal de Educação justifica-se pela importância da participação do Poder Legislativo na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas educacionais.

A presença do representante legislativo fortalece a transparência e a integração entre os poderes, contribuindo para uma gestão mais democrática e participativa na área da educação, além de garantir que as decisões e deliberações do Conselho estejam alinhadas com o interesse público e com as diretrizes legais municipais.

Pelas razões expostas, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente emenda.

Plenário "José Jerônimo da Silva", da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN, em 13 de novembro de 2025.

  
**Vereador João Alves Galvão Júnior**  
Autor da Emenda Modificativa



## REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DATA: 25/11/2025

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PRESIDENTE:** VEREADOR PAULO EDUARDO GUIMARÃES  
**RELATOR:** VEREADOR MATHEUS MANOEL DE MEDEIROS  
**MEMBRO:** VEREADOR FAGNER ROBSON GUIMARÃES

### MATÉRIA EM APRECIÇÃO:

- PROJETO DE LEI Nº  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº  
 EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2025 DO PODER EXECUTIVO

### AUTORIA:

- PODER EXECUTIVO  
 PODER LEGISLATIVO – DO VER. JOÃO ALVES GALVÃO JUNIOR

“Altera o art. 3º do Projeto de Lei nº 016/2025 (Fica autorizado a Criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providencias).”

### PARECER DO RELATOR:

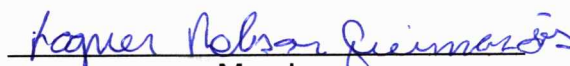
- FAVORÁVEL E PELA ADMISSIBILIDADE NA ÍNTEGRA  
 FAVORÁVEL E COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
 DILIGENCIAR INFORMAÇÕES  
 CONTRÁRIO

  
Relator

### VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR:

SIM     NÃO    -     SIM     NÃO

  
Presidente

  
Membro



**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 016/2025**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2025**

(Fica autorizado a Criação do Conselho Municipal de Educação e da outras providencias).

**Autor da Proposta: Vereador Edilberto das Neves de Oliveira**

**AMPARO LEGAL:** Art. 95, inciso X c/c o Art. 115, I, ambos do Regimento Interno da Câmara de Lagoa Nova.

O VEREADOR acima identificado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN, apresenta à apreciação desta Câmara de Vereadores a seguinte Emenda ao Projeto de Lei Municipal nº 016/2025:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 002 – Projeto de Lei 016/2025.**

Ementa: Ficam alterados a Ementa, o Inciso III do Parágrafo 2º do Artigo 3º e o Artigo 16 do Projeto de Lei Municipal Nº 016/2025, que passam a vigorar com as seguintes redações.

Ficam alterados a Ementa, o Inciso III do Parágrafo 2º do Artigo 3º e o Artigo 16 do Projeto de Lei Municipal Nº 016/2025, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**I - ALTERAÇÃO DA EMENTA**

**Onde se lê:**

"Fica autorizado a Criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências."

**Leia-se:**

"Dispõe sobre a reorganização, as novas normas de funcionamento e composição do Conselho Municipal de Educação (CME) do Município de Lagoa Nova/RN e dá outras providências."

**II - ALTERAÇÃO DO INCISO III, DO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 3º**



O Inciso III do Parágrafo 2º do Artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§ 2º (...)

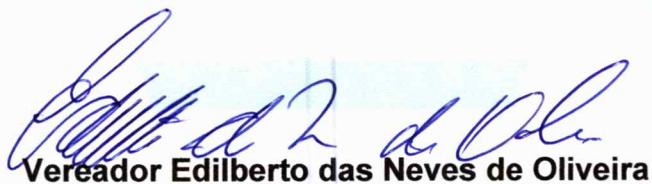
III – Representantes de associações comunitárias;"

### III - ALTERAÇÃO DO ARTIGO 16 (CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO)

O Artigo 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei de Criação do Conselho Municipal de Educação de nº 153/1998, bem como os demais instrumentos de alteração da mesma, sendo, as Leis nº 274/2005 e nº 549/2016."

Plenário "José Jerônimo da Silva", da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN, em 13 de novembro de 2025.



**Vereador Edilberto das Neves de Oliveira**

Autor da Emenda Modificativa



## JUSTIFICATIVA EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2025

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
VEREADORES E VEREADORAS**

Justificativa da Emenda Modificativa nº 002 ao Projeto de Lei Municipal nº 016/2025.

As presentes Emendas Modificativas são indispensáveis para garantir a coerência técnico-jurídica, a segurança normativa e o fortalecimento da gestão democrática do Conselho Municipal de Educação (CME).

### I. FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA EMENTA (Item 1º- I):

A Emenda corrige uma impropriedade técnica fundamental. O CME foi criado pela Lei Municipal nº 153/1998 e alterado pelas Leis nº 274/2005 e nº 549/2016. Portanto, não está sendo criado, mas sim reestruturado em um novo regime jurídico. A nova redação ("reorganização") confere fidelidade ao princípio da veracidade do título da lei em relação ao seu conteúdo, evitando o erro de sugerir a "criação" de um órgão já existente.

### II. FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO ART. 3º, § 2º, III (Item 1º- II):

A proposta de reincluir os "Representantes de associações comunitárias" no Conselho é crucial para o fortalecimento da Gestão Democrática do Ensino Público, conforme preconiza a Constituição Federal (Art. 206, VI). Esta emenda:

- Garante o Controle Social Amplo - As associações comunitárias representam a sociedade civil de base e o interesse público geral, essenciais para o controle social e a fiscalização efetiva da política educacional;



- Reafirma a Pluralidade - A exclusão desta representação, em detrimento de uma representação de interesse setorial (ensino privado), enfraquece a voz popular e restringe a diversidade de visões, divergindo do modelo de participação já previsto pela Lei nº 549/2016.

### III. FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO ART. 16 (Item 1º- III):

Esta Emenda supre a falha de técnica legislativa e garante a Segurança Jurídica. A criação de um novo marco legal para o CME exige a revogação expressa e detalhada de todas as normas anteriores que tratavam do assunto. A revogação específica da Lei de Criação (nº 153/1998) e de suas alterações (nº 274/2005 e nº 549/2016):

- Prevenção de Conflito de Normas: Um novo diploma legal que rege inteiramente o tema do CME deve, por técnica legislativa, revogar expressamente a Lei original (Lei nº 153/1998) e todos os atos que a modificaram (Leis nº 274/2005 e nº 549/2016).

- Clareza e Eficácia: A revogação específica elimina qualquer dúvida sobre qual legislação está em vigor, facilitando a aplicação da norma, o trabalho dos órgãos de fiscalização e a atuação do próprio CME. Uma revogação apenas genérica poderia levar a discussões sobre a revogação tácita de dispositivos não conflitantes, o que é indesejável em um tema de relevância pública como a educação.

Pelas razões expostas, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente emenda.

Plenário "José Jerônimo da Silva", da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN, em 13 de novembro de 2025.

  
**Vereador Edilberto das Neves de Oliveira**

Autor da Emenda Modificativa



**REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**DATA: 25/11/2025**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE:** VEREADOR JOÃO ALVES GALVÃO  
**RELATOR:** VEREADOR MATHEUS MANOEL DE MEDEIROS  
**MEMBRO:** VEREADOR FAGNER ROBSON GUIMARÃES

**MATÉRIA EM APRECIÇÃO:**

- PROJETO DE LEI Nº  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº  
 **EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2025 DO PODER EXECUTIVO**

**AUTORIA:**

- PODER EXECUTIVO  
 **PODER LEGISLATIVO – DO VER. EDILBERTO DAS NEVES DE OLIVEIRA**

**“Altera o Inciso III § 2º do art. 3º e o art. 16º do Projeto de Lei nº 016/2025 (Fica autorizado a Criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providencias).”**

**PARECER DO RELATOR:**

- FAVORÁVEL E PELA ADMISSIBILIDADE NA ÍNTEGRA  
 FAVORÁVEL E COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
 DILIGENCIAR INFORMAÇÕES  
 CONTRÁRIO

  
Relator

**VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR:**

SIM     NÃO    -     SIM     NÃO

  
Presidente

  
Membro



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**EMENTA** – Reorganização – Conselho Municipal de Educação – Município de Lagoa Nova/RN – Legalidade – Aprovação da matéria.

### **PARECER DO RELATOR**

Cuida a presente análise sobre o Projeto de Lei nº 016/2025, que “Fica autorizado a Criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências”, remetida a esta comissão para análise e parecer.

Inicialmente, observamos que o Projeto de Lei, ora apreciado, remete a assunto de interesse local, encontrando, pois, respaldo na Lei Orgânica Municipal, nos termos do Art. 7º, I. Destarte, o Projeto de Lei em apreço traz matéria de interesse local, haja vista que é de competência do Município de Lagoa Nova legislar acerca da reorganização do Conselho Municipal de Educação.

Ademais, o Projeto de Lei em apreço, sem mais delongas, encontra legitimidade e competência no Art. 63, XXII, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

*“Art. 63 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*XXII – VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”.*

Nesse diapasão, cabe ao Poder Executivo dispor sobre a organização da Administração Municipal, preenchido, pois o requisito formal.



A criação do Conselho, com participação efetiva da sociedade e paridade de representação, será instrumento primordial na defesa da educação.

Ainda, registre-se que não há impedimento legal às emendas apresentadas, haja vista que já existiam leis com a matéria, objeto desta análise, razão pela qual já existia um Conselho Municipal de Educação, tratando-se, pois, de uma atualização, uma reorganização. Em tempo, fica assegurada a participação de um membro da Câmara Municipal na formação do Conselho, sendo salutar a representação do Poder Legislativo, bem como que, dentre as entidades habilitadas a indicar membros para o CME, ficam acrescentadas os representantes de associações comunitárias.

Portanto, não restam dúvidas quanto à competência do Município de Lagoa Nova tratar acerca da matéria ora em apreço.

Ante o exposto, opina-se pela aprovação do projeto ora analisado, no tocante à legalidade da matéria, nos termos estabelecidos.

É o parecer.

Plenário “José Jerônimo da Silva”, da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN, em 25 de novembro de 2025.

**Vereador Matheus Manoel de Medeiros (MDB)**

**Relator**



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO FINAL**

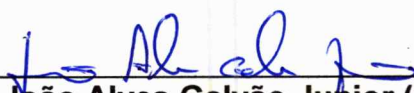
Recebemos do Relator o parecer sobre o Projeto de Lei nº 16/2025, de autoria do Poder Executivo, que “Fica autorizado a Criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências”, remetida a esta comissão para análise e parecer.

A Comissão reunida e em análise detalhada da matéria, por unanimidade, com ressalva de concordância com as emendas apresentadas, resolveu acompanhar o voto do Relator, em razão de preenchimentos dos requisitos a que se destina.

Ante o exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei, do que diz respeito à legalidade, nos termos estabelecidos.

Remeta-se ao plenário para apreciação meritória.

Lagoa Nova (RN), 25 de novembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador João Alves Galvão Junior (UNIÃO BRASIL)**  
**Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Marinalvo Vicente da Silva Lima (REPUBLICANOS)**  
**Membro**

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Matheus Manoel de Medeiros (MDB)**  
**Relator**



## REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DATA: 25/11/2025

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PRESIDENTE:** VEREADOR JOÃO ALVES GALVÃO JUNIOR  
**RELATOR:** VEREADOR MATHEUS MANOEL DE MEDEIROS  
**MEMBRO:** VEREADOR FAGNER ROBSON GUIMARÃES

### MATÉRIA EM APRECIÇÃO:

- PROJETO DE LEI Nº 016/2025  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº  
 EMENDA Nº


### AUTORIA:

- PODER EXECUTIVO  
 PODER LEGISLATIVO

“Fica autorizado a Criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providencias.”

### PARECER DO RELATOR:

- FAVORÁVEL E PELA ADMISSIBILIDADE NA ÍNTEGRA  
 FAVORÁVEL E COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
 DILIGENCIAR INFORMAÇÕES  
 CONTRÁRIO



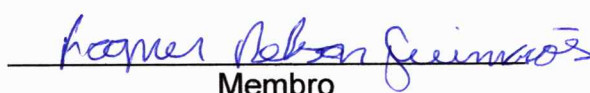
Relator

### VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR:

SIM     NÃO    -     SIM     NÃO



Presidente



Membro



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, TURISMO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**EMENTA – Reorganização – Conselho Municipal de Educação – Município de Lagoa Nova/RN – Legalidade – Aprovação da matéria.**

### PARECER DO RELATOR

Cuida a presente análise sobre o Projeto de Lei nº 016/2025, que “Fica autorizado a Criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências”, remetida a esta comissão para análise e parecer.

No tocante à análise desta Comissão, importante ressaltarmos o que preceitua a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 148 – É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”.

Assim sendo, considerando que assegurar a educação é dever não somente do Município, mas de toda uma sociedade, nada mais justo que a formação de um Conselho Municipal de Educação, que garanta a participação efetiva da sociedade para garantir o assessoramento, normatização, orientação, acompanhamento e fiscalização do Sistema Municipal de Ensino no Município.

Portanto, não restam dúvidas quanto à competência do Município de Lagoa Nova tratar acerca da matéria ora em apreço.

Ante o exposto, opina-se pela aprovação do projeto ora analisado, no tocante à legalidade da matéria, nos termos estabelecidos.

É o parecer.

Plenário “José Jerônimo da Silva”, da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN, em 25 de novembro de 2025.

**Vereador Edilberto das Neves de Oliveira (UNIÃO BRASIL)  
Relator**



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, TURISMO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

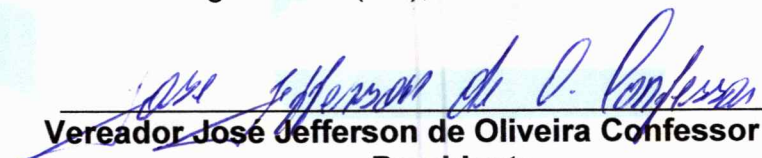
Recebemos do Relator o parecer sobre o Projeto de Lei nº 16/2025, de autoria do Poder Executivo, que “Fica autorizado a Criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências”, remetida a esta comissão para análise e parecer.

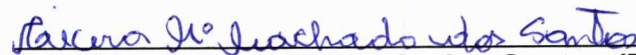
A Comissão reunida e em análise detalhada da matéria, por unanimidade, com ressalva de concordância com as emendas apresentadas, resolveu acompanhar o voto do Relator, em razão de preenchimentos dos requisitos a que se destina.

Ante o exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei, do que diz respeito à legalidade, nos termos estabelecidos.

Remeta-se ao plenário para apreciação meritória.

Lagoa Nova (RN), 25 de novembro de 2025.

  
Vereador José Jefferson de Oliveira Confessor (MDB)  
Presidente

  
Vereadora Cícera Maria Machado dos Santos (REPUBLICANOS)  
Membro

  
Vereador Edilberto das Neves de Oliveira (UNIÃO BRASIL)  
Relator



**REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**DATA: 25/11/2025**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, TURISMO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PRESIDENTE:** VER. JOSÉ JEFFERSON DE OLIVEIRA CONFESSOR

**RELATOR:** VER. EDILBERTO DAS NEVE DE OLIVEIRA

**MEMBRO:** VERA. CÍCERA MARIA MACHADO DOS SANTOS

**MATÉRIA EM APRECIÇÃO:**

- PROJETO DE LEI Nº 016/2025
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- EMENDA À LEI ORGANICA Nº

**AUTORIA:**

- PODER EXECUTIVO
- PODER LEGISLATIVO

“Fica autorizado a Criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providencias.”

**PARECER DO RELATOR:**

- FAVORÁVEL E PELA ADMISSIBILIDADE NA ÍNTEGRA
- FAVORÁVEL E COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA
- DILIGENCIAR INFORMAÇÕES
- CONTRÁRIO

Relator

**VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR:**

SIM     NÃO    -     SIM     NÃO

  
Presidente  
Membro